Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1274/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18657/2013
PROTOCOLO	: 1460299
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADA	: HOFSTETTER E MARTINS LTDA ME
INTERESSADA	: COMÉRCIO BORGES E PINHEIRO LTDA EPP
INTERESSADA	: JULIO CESAR XIMENES ARISTIMUNHO ME
INTERESSADA	: DANIEL MARTINS EPP
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO E CONSTRUÇÃO – PRESENTES DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a ata de registro de preço quando presentes os documentos necessários à sua aprovação, realizada conforme determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 63/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 6/2013, celebrada pelo Município de Bela Vista.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 006/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 063/2013**, celebrada pelo **Município de Bela Vista MS**, objetivando registrar preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e construção em geral, para manutenção preventiva e corretiva dos próprios municipais, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada ao primeiro dia do mês de novembro de 2013, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Clausula Nona.

A Diretoria de engenharia Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA analisou os autos (peça 20) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 21) e aduz:

> *Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Após a regular instrução processual, constata-se que a Diretoria de engenharia Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista**.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 063/2013** e a **Ata de Registro de Preços n. 006/2013**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n°63/2013 e a Ata de Registro de Preços n°6/2013.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
RELATORA

GAB Ecl.
SETAC JRC/DSSM